



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.505 - MA
(2019/0265016-5)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANDRO LIMA BRANDAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, *"não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados"* (REsp 1829600/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 07/02/2020). Precedentes.

2. No caso concreto, o tribunal do júri acolheu a tese de negativa de autoria para absolver o agravado da acusação relativa à prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

3. O acórdão recorrido assentou de modo fundamentado que é possível extrair do contexto fático-probatório versão que, de algum modo, ampara a opção decisória tomada pelo conselho de sentença, destacando-se, ainda, a ausência de elementos contrários à imparcialidade dos jurados.

3. Com efeito, a apelação manejada com amparo no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não autoriza a anulação do julgamento realizado pelo tribunal do júri pela mera discordância com a valoração dada às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes.

4. Ademais, a desconstituição do acórdão recorrido dependeria necessariamente de amplo e profundo revolvimento de provas, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.505 - MA
(2019/0265016-5)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANDRO LIMA BRANDAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão singular desta relatoria, de e-STJ fls. 879-882, que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, em face de acórdão via do qual o Tribunal de Justiça local manteve a absolvição de LUCIANDRO LIMA BRANDÃO frente à acusação da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade de revolvimento de questões fático-probatórias para verificar que os mesmos fundamentos aplicados na condenação do corréu LUCIAN CARLOS LIMA BRANDÃO pelo homicídio qualificado cometido contra a vítima Windson Paulo Soares Duarte podem ser considerados a fim de imputar a coatoria do crime ao agravado LUCIANDRO LIMA BRANDÃO.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do regimental a fim de que LUCIANDRO LIMA BRANDÃO seja condenado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.505 - MA
(2019/0265016-5)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANDRO LIMA BRANDAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, *"não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados"* (REsp 1829600/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 07/02/2020). Precedentes.

2. No caso concreto, o tribunal do júri acolheu a tese de negativa de autoria para absolver o agravado da acusação relativa à prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

3. O acórdão recorrido assentou de modo fundamentado que é possível extrair do contexto fático-probatório versão que, de algum modo, ampara a opção decisória tomada pelo conselho de sentença, destacando-se, ainda, a ausência de elementos contrários à imparcialidade dos jurados.

3. Com efeito, a apelação manejada com amparo no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não autoriza a anulação do julgamento realizado pelo tribunal do júri pela mera discordância com a valoração dada às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes.

4. Ademais, a desconstituição do acórdão recorrido dependeria necessariamente de amplo e profundo revolvimento de provas, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Depreende-se dos autos que o agravado LUCIANDRO LIMA BRANDÃO foi absolvido pelo tribunal do júri da imputação relativa à prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, contra a vítima Windson Paulo Soares Duarte, por ausência de elementos capazes de lhe atribuir participação no fato delitivo (e-STJ fls. 622-634).

Inconformada, a acusação interpôs apelação contra o édito absolutório (e-STJ fls. 653-661), à qual negou provimento o Tribunal de origem (e-STJ fls. 775-799).

O recurso especial interposto pelo Órgão de acusação (e-STJ fls. 807-815) não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 820-825), tendo sido apresentado, então, o correspondente agravo (e-STJ fls. 831-842).

Por decisão da Presidência desta Corte Superior, o agravo em recurso especial não foi conhecido (e-STJ fls. 851-852).

A parte recorrente apresentou regimental (e-STJ fls. 858-861).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 870-877).

Por decisão desta relatoria, foi reconsiderada a decisão da Presidência e o agravo conhecido para negar-se provimento ao recurso especial, haja vista a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior (e-STJ fls. 879-882).

Daí a apresentação deste novo regimental pela defesa (e-STJ fls. 884-895).

A irresignação, porém, não merece prosperar.

No recurso especial manejado com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, o Ministério Público estadual reputou contrariado o art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 807-815).

Sustentou, em síntese, que "*se as provas dos autos (depoimentos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhais) que embasaram a condenação de Lucian Carlos Lima Brandão foram as mesmas que serviram para absolvição de recorrido Luciandro Lima Brandão há nítida contradição no decisor dos jurados, mostrando-se a sobredita decisão evidentemente contrária à provas constante do processo, a violar o artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 812).

Consoante assentado na decisão agravada, acerca da controvérsia trazida à discussão no recurso especial, o Tribunal de origem manifestou-se da seguinte forma (e-STJ fls. 789-792):

*A decisão só se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos quando escorada em uma versão completamente dissociada das provas colhidas, ficando escancaradamente evidenciada, o que não ocorre no caso em apreço, vez que **houve a apresentação de duas versões, uma de que os acusados Lucian e Luciandro se encontravam em uma festa, no momento do crime, e outra confirmando a presença de ambos no veículo Ford Fiesta cor dourada, quando também efetuaram disparos contra a vítima.***

*Desse modo, ante as provas colhidas na durante toda a persecução penal, **não se mostra absurda nem a condenação do apelante Lucian Carlos Lima Brandão pela prática dos crimes de homicídio qualificado e quadrilha armada, nem a absolvição do seu irmão Luciandro Lima Brandão da prática do delito de homicídio qualificado** e a sua condenação pelo de quadrilha armada, cabendo destacar os relatos de que ambos são tidos como integrantes da facção criminosa PCM e também que tinham a intenção de cometer o assassinato de uma pessoa chamada Thiago Salazar, vulgo "Buda", não havendo que se falar em contrariedade nas respostas à quesitação.*

Digo isto, em razão de o Conselho de Sentença ter tido contato com as provas produzidas nas fases investigativa e judicial, ante a leitura de depoimentos pelo magistrado durante a colheita da prova oral em plenário.

A anulação de um julgamento do Tribunal do Júri é medida excepcional, que só se justifica quando a decisão afronta de maneira clara e insofismável a prova dos autos, ou seja, quando se apresenta em absoluto descompasso com a realidade.

*Diante disso, o Egrégio Conselho de Sentença, no exercício pleno de sua soberania, acolheu a versão que **lhe pareceu a mais consentânea com a realidade processual apresentada, não havendo nenhuma dúvida***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a respeito da imparcialidade dos Jurados.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Diante desse entendimento, deve prevalecer o princípio da soberania dos veredictos vigente no ordenamento Pátrio, por força do art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição Federal. (Original sem destaques)

Como visto, a absolvição decretada em favor de LUCIANDRO LIMA BRANDÃO decorreu do acolhimento da tese de negativa de autoria. Para o Tribunal a quo é possível extrair do contexto fático-probatório dos autos versão que, de algum modo, ampara a opção decisória tomada pelo conselho de sentença, cabendo-se destacar, ainda, o registro de que não foram identificados elementos contrários à imparcialidade dos jurados.

Com efeito, *"a teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados"* (REsp 1829600/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 07/02/2020).

Na mesma direção:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

3. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu pela absolvição do réu.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória.

(HC 538.702/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019)

Ademais, "o recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea 'd', do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie" (AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019).

Por fim, inevitável observar que a desconstituição do acórdão recorrido dependeria necessariamente de amplo e profundo revolvimento de provas, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste contrariedade ao art. 381, III do Código de Processo Penal, já que o Tribunal de origem, ao enfrentar o argumento da defesa, concluiu que o Tribunal do Júri acolheu uma das versões apresentadas em plenário e que essa versão encontra respaldo nas provas produzidas, não havendo falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "é inviável, por parte deste Sodalício, avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir a decisão dos jurados, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita, conforme disposição da Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp 1303184/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1426706/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019)

Igualmente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES PARA OS FATOS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

2. "As alegações dos agravantes no sentido de que não há provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria a embasar a decisão de pronúncia, ou de que tenham agido em legítima defesa, reclamam, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento, enfatize-se, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita" (AgRg no AREsp n. 1.036.011/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/9/2018, DJe 10/9/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1383234/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 21/03/2019)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0265016-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
AREsp 1.575.505 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00223671120138100001 0261272019 0502015 22367112013 223671120138100001
245652013 261272019 502015

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : LUCIANDRO LIMA BRANDAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANDRO LIMA BRANDAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.